



CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório nº 003/2025 – Concorrência nº 038/2025

Recorrente: JOÃO TADEU PEREIRA ROQUE – ME

CNPJ: 31.675.494/0001-38 | Inscrição Estadual: 196294401

Recorrido: ADENILSON FRANCISCO DE SOUSA – ME

CNPJ: 41.496.468/0001-04 | Inscrição Estadual: 19.724.415-7

À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

I – SÍNTESE FÁTICA

A empresa **João Tadeu Pereira Roque – ME** interpôs recurso contra decisão desta Comissão que declarou habilitada a empresa **Adenilson Francisco de Sousa (CONSTRUTORA VITÓRIA)**, como vencedora do certame em epígrafe.

O recurso se assenta em três pilares: (i) suposta irregularidade da proposta de preços; (ii) ausência de declaração válida do contador; e (iii) falta de comprovação da qualificação técnica.

Todos os pontos, todavia, não se sustentam diante do edital e da legislação aplicável.

II – DA INTEMPESTIVIDADE QUANTO À PROPOSTA DE PREÇOS

A Comissão oportunizou prazo para manifestação acerca da proposta de preços. Nos autos consta despacho expresso informando a ausência de intenção de recurso, reconhecendo-se, assim, a **decadência do direito de recorrer**.

Nos termos do **art. 165, inciso I, da Lei 14.133/2021**, é assegurado aos licitantes prazo específico para interposição de recurso, sendo vedada a rediscussão de matérias não oportunamente impugnadas.

O princípio da **preclusão administrativa**, reiteradamente reconhecido pelo TCU (ex.: Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário), impede que o licitante utilize momento posterior para questionar ato já consolidado.

Logo, a insurgência contra a proposta de preços é **intempestiva** e sequer merece conhecimento.

III – DA CERTIDÃO DO CONTADOR

A recorrente sustenta que a certidão do contador responsável pelos livros contábeis estaria vencida.

Tal exigência é uma mera especulação ou achismo, sem qualquer fundamento legal, além de **não constar do edital**, afronta o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** (art. 5º, caput, da Lei 14.133/2021).

O que a lei e a jurisprudência exigem é que os documentos contábeis tenham sido elaborados por profissional habilitado **na data de sua emissão**, garantindo sua validade.

Exigir certidão com data posterior como se fosse documento de habilitação, significaria criar requisito não previsto, em violação também ao **princípio da legalidade** (art. 37, caput, CF/88) e ao entendimento pacífico do TCU (Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário).

Assim, o argumento não subsiste.

IV – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O recurso igualmente aponta suposta ausência de qualificação técnica.

Todavia, o **item 13.4.6 do edital** é claro ao dispensar a reapresentação de documentos de qualificação técnica, uma vez que a etapa de **pré-qualificação** já havia ocorrido.

A Recorrida cumpriu todas as exigências naquela fase, apresentando inclusive declaração emitida pelo Município que comprova a aptidão técnica.

Conforme o **art. 67 da Lei 14.133/2021**, é vedada a imposição de condições de habilitação não previstas no edital. Logo, a exigência do recorrente não encontra respaldo jurídico e deve ser afastada.

V – DA SÍNTESE E DO PEDIDO

Diante do exposto, resta claro que:

1. O recurso é **intempestivo** quanto à proposta de preços (art. 165, I, Lei 14.133/2021);

2. A exigência quanto à situação do contador carece de previsão legal e editalícia, afrontando os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório;
3. A qualificação técnica já foi comprovada na pré-qualificação, conforme edital e art. 67 da Lei 14.133/2021.

Assim, requer a esta Comissão de Contratação:

- a) O **não conhecimento** do recurso, por intempestividade quanto à proposta de preços;
- b) Caso ultrapassada a preliminar, o **indeferimento integral** do recurso, mantendo-se a habilitação e classificação da Recorrida;
- c) A consequente **homologação do resultado do certame**, garantindo-se a observância da legalidade, da segurança jurídica e do interesse público.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Sebastião Leal – PI, 21 de agosto de 2025.

ADENILSON FRANCISCO DE SOUSA
Representante Legal
CPF nº. 983.904.303-04